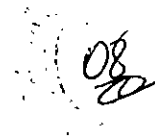


PROCESSO N.º : 2017004991
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás, e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás é uma ação fundamental para a otimização do trânsito e dos espaços públicos. Argumenta-se, ainda, que a bicicleta é econômica e o cidadão poderá, desse modo, economizar em custos relativos ao transporte, além de exercer uma atividade física que faz bem à saúde.

Por fim, retrata-se que a bicicleta consome pouca ou nenhuma energia, não gera gases poluentes, barulho e seu impacto por onde passa praticamente inexistente.

Essa é a síntese da proposição.

Registre-se que a matéria contida nesta proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, por se tratar de medida relacionada ao desporto, cabendo, portanto, à União editar normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição da República.

A previsão de disponibilização de bicicletários nas escolas públicas não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, IX).

No entanto, para ser aprovada, a proposição precisa passar por alguns aprimoramentos técnicos, motivo pelo qual apresentamos a seguintes emendas:

1) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

09

Art. 1º Fica determinada a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.

.....

2) **EMENDA ADITIVA**: o presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, onde couber e com a conseqüente renumeração dos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Isso posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Março de 2018.


DEPUTADO FRANCISCO JUNIOR
RELATOR